

MENSAGEM Nº 9538 DE 28 DE ABRIL DE 2026.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei que **“DISPÕE, NA FORMA E NAS CONDIÇÕES QUE ESTABELECE, SOBRE A SUSPENSÃO DE SANÇÕES NO PERÍODO DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL PROMOVIDA PELA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI”**.

A iniciativa tem por finalidade estimular a regularização espontânea dos cadastros agropecuários no Estado do Ceará, promovendo o aperfeiçoamento da base de dados sanitários utilizada pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - Adagri e fortalecendo as ações de vigilância, fiscalização, rastreabilidade, controle e planejamento da defesa agropecuária.

A atualização cadastral constitui instrumento essencial para o adequado conhecimento da distribuição do rebanho, da localização das propriedades e da dinâmica do trânsito animal, permitindo atuação administrativa mais eficiente e segura, especialmente quanto à prevenção, monitoramento e pronta resposta a eventos sanitários.

A medida revela-se ainda mais pertinente diante das conquistas sanitárias alcançadas pelo Estado do Ceará, notadamente a manutenção de sua condição de área livre de febre aftosa, resultado que impõe permanente aprimoramento dos mecanismos de vigilância e controle e exige base cadastral íntegra, atualizada e fidedigna.

De igual modo, o controle sanitário relacionado à brucelose, inclusive no tocante às ações de vacinação e acompanhamento dos rebanhos, demanda informações cadastrais consistentes, aptas a subsidiar a execução de políticas públicas preventivas e a atuação focalizada do serviço veterinário oficial.

Também merecem destaque os avanços obtidos pela Adagri no fortalecimento da inspeção e da conformidade sanitária no setor de produtos cárneos, circunstância que



evidencia a importância de contínuo aprimoramento dos instrumentos de gestão e controle sanitário, com reflexos positivos sobre a saúde pública, a confiança dos consumidores e a competitividade do agronegócio cearense.

Nesse contexto, a suspensão temporária das sanções durante os períodos da campanha não representa enfraquecimento do poder de polícia sanitária, mas medida racional de indução à conformidade administrativa, voltada a ampliar a adesão dos produtores à atualização cadastral, corrigir inconsistências históricas e fortalecer a integração entre orientação e fiscalização.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2026.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

DISPÕE, NA FORMA E NAS CONDIÇÕES QUE ESTABELECE, SOBRE A SUSPENSÃO DE SANÇÕES NO PERÍODO DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL PROMOVIDA PELA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a suspensão da aplicação de sanções relativas ao cumprimento do disposto no inciso I do art. 5º da Lei nº 14.446, de 1º de setembro de 2009, exclusivamente aos proprietários e possuidores de animais que realizarem, de forma voluntária, a atualização cadastral de suas propriedades durante a Campanha de Atualização Cadastral de 2026, perante a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - Adagri.

Parágrafo único. Durante a Campanha de Atualização Cadastral de 2026, aplicar-se-ão apenas as infrações pela ausência de prestação de informações cadastrais obrigatórias ocorridas até o início de cada período de atualização cadastral.

Art. 2º A suspensão prevista no art. 1º, desta Lei, terá efeitos nos seguintes períodos:

I - de 1º de maio de 2026 a 30 de junho de 2026;

II - de 1º de novembro de 2026 a 31 de dezembro de 2026.

§ 1º Os períodos previstos nos incisos I e II, deste artigo, poderão ser prorrogados por decreto do Poder Executivo.

§ 2º Findos os prazos estabelecidos no *caput*, deste artigo, ou suas prorrogações, restabelece-se a incidência das sanções previstas na legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2026.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ